

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(do Senhor Paulo Magalhães)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar o imposto de renda os proventos de aposentadora ou reforma recebidos pelos portadores de diabetes.

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

6º.....

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e diabetes melito, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua apresentação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de diabetes melito, são penalizados com o ônus financeiro durante toda vida, decorrente da exigência medicamentosa da patologia crônica e grave, com risco de morte.

O portador do diabetes compromete sua renda, notadamente as aposentadorias, pensões e soldos após reforma.

Na maioria dos casos, requer tratamento intensivo que demanda tempo e recursos financeiros para a manutenção da normalidade.

A tributação do portador de diabetes é injusta e sobrecarrega sua renda que é comprometida para assegurar uma qualidade de vida e saúde.

Diante ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala ds Sessões, em de fevereiro de 2017.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA